



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1539654-61.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ISABEL CRISTINA MARTINS DE CARVALHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento à apelação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO COM REVISÃO nº 1539654-61.2023.8.26.0050

VOTO 30925

COMARCA: São Paulo – Foro Central Criminal Barra Funda

JUÍZO DE ORIGEM: 24ª Vara Criminal

APELANTE: Isabel Cristina Martins De Carvalho

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. PECULATO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta por Isabel Cristina Martins de Carvalho contra sentença que a condenou a 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 12 dias-multa, por peculato, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. A ré, escritã de polícia, apropriou-se de R\$ 615,00, quantia que tinha posse em razão do cargo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para sustentar a condenação por peculato.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade do delito foi comprovada por documentos e depoimentos, incluindo a ausência de depósito judicial do valor apropriado.

4. A autoria foi confirmada por testemunhas, que relataram a responsabilidade da ré pelo depósito das quantias apreendidas e a ausência de tal depósito no caso em questão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento à apelação.

Tese de julgamento: 1. A condenação por peculato é mantida devido à robustez das provas apresentadas. 2. A pena foi corretamente dosada, considerando os maus antecedentes.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 312.

Jurisprudência Citada:

Não há jurisprudência citada no conteúdo fornecido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **ISABEL CRISTINA MARTINS DE CARVALHO**, em face da r. sentença de fls. 209/219, que **julgou parcialmente**

procedente a pretensão punitiva, condenando o apelante às **penas de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 12 dias-multa, no valor unitário mínimo**, por incurso nas sanções do **art. 312, “caput” do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos**.

A apelante pugna (fls. 239/242) pela reforma do julgado, sustentando, em apertada síntese, que: nada ficou provado com as provas produzidas.

Requer seja dado provimento ao recurso para que seja a ré absolvida, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por falta de provas ou redução da pena ao mínimo legal.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 245/248), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo **não provimento do recurso** (fls. 255/258).

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso de apelação.

No mérito, o **recurso não comporta provimento**, na conformidade da fundamentação a seguir exposta.

Foi reconhecido em sentença que no dia 05 de setembro de 2020, no interior do 91º Distrito Policial Ceasa, situado na Avenida Dr. Gastão Vidigal, n.º 307, Vila Leopoldina, na cidade e comarca, ISABEL CRISTINA MARTINS DE CARVALHO, escrivã de polícia civil, apropriou-se da quantia de R\$ 615,00, dinheiro de que tinha a posse em razão do cargo.

A materialidade encontra-se comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 08/09, RDO nº 3342/2020 (fls. 10/12), documentos de fls. 04, 06, pela resposta de ofício enviado ao Banco do Brasil (fl. 23/24) e pelo relatório final de fls. 44/45, assim como a prova produzida em Juízo.

A autoria se revelou inequívoca.

Interrogada em juízo (mídia audiovisual), a ré negou os fatos e disse que a guia pode ter sido extraviada.

No entanto, sua negativa se manteve isolada frente às provas produzidas.

Ouvido em Juízo, **Marcos Antônio, Delegado de Polícia**, disse que estava atuando na Corregedoria da Polícia Civil da Capital. Instaurou inquérito

policial para apurar circunstâncias sobre a conduta descrita na denúncia. Enviou ofício ao Banco do Brasil para esclarecimento acerca de eventual recolhimento regular do valor apreendido e a resposta confirmou a ausência do respectivo depósito judicial do valor. A ré teria alegado o uso de medicamentos. Não se recorda sobre apresentação de laudo pericial por ela. Atuou em outros feitos por condutas semelhantes em desfavor da ré. Não sabere informar se o dinheiro fora recuperado (mídia digital).

Em Juízo, a testemunha José declarou que é Escrivão de Polícia. Afirmou ter iniciado suas funções policiais junto ao 91º Distrito Policial em data posterior ao fato. Recebeu ofício oriundo da 16ª Vara Criminal com a determinação de que enviasse o comprovante respectivo do recolhimento do valor apreendido. O registro sobre o recolhimento não foi encontrado e tal fato informado. A responsabilidade sobre a guarda de objetos e valores apreendidos nas ocorrências de sua atuação é atribuição do Escrivão de Polícia. Indagou à ré sobre o comprovante de depósito e obteve como resposta que iria verificar. A ré é uma das melhores escrivãs policiais, mas *“todos querem trabalhar com ela. Tem esses probleminhas de segurar o valor”*. Desde o fato aqui apurado, nada mais ocorreu nesse sentido. A ré se submete a tratamento psicológico pela Instituição Policial (mídia audiovisual)

Também em Juízo, o Delegado de Polícia Marco Antônio relatou exercer a titularidade do 91º Distrito Policial, mas disse que os fatos são prévios à assunção de suas tarefas lá. Não se pôde localizar a guia de recolhimento da quantia referente à citada prisão em flagrante de tráfico de drogas. Nunca mais houve qualquer problema similar nos últimos 03 anos. Tem a dizer que ré é excelente funcionária, operando com agilidade suas funções, bem como, no tratamento com as partes (mídia audiovisual).

Ainda em Juízo, Thiago, Delegado de Polícia, também ressaltou as qualidades positivas da acusada no desempenho de suas funções, mostrando-se esmera e pontual, bem como, submetendo-se a tratamento psicológico pela Corregedoria da Instituição.

Da análise apurada da prova documental e oral, restou plenamente demonstrado que a apelante, valendo-se de seu cargo como escrivã de polícia, apropriou-se de quantia em dinheiro para proveito próprio ou alheio.

Extraí-se dos depoimentos das testemunhas que a ré realmente era responsável por efetuar o depósito das quantias apreendidas. No caso concreto, não ocorreu a realização do depósito de R\$ 615,00, referente ao auto de apreensão quanto ao crime de tráfico de drogas, nos termos da resposta oferecido pelo próprio Banco do Brasil, afastando a tese da ré de que a guia poderia ter sido extraviada, embora o depósito pudesse ter sido feito.

Assim, não vinga a única tese alegada em sede de apelação, no sentido de que não haveria provas para sustentar a condenação, já que elas são robustas e permitem a manutenção da condenação da acusada.

Frise-se que o crime de peculato, previsto no art. 312 do Código Penal, se consuma no momento em que o funcionário se apropria do dinheiro, valor ou bem móvel de que tem posse em razão do cargo, dispondo dele como se dono fosse, retendo-o; o que se efetivou no presente caso, em que a ré deixou de depositar a quantia apreendida nos autos de prisão em flagrante (RDO nº 3342/2020), apropriando-se dos valores, aos quais tinha acesso em razão de seu cargo.

De tal modo, **a responsabilização da apelante pelo crime de peculato é mesmo de rigor.**

Passe-se, portanto, à dosagem das penas.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal, considerando os maus antecedentes.

Na segunda fase, ausentes atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição, **a pena deve ser mantida.**

Foi fixado regime inicial aberto e operou-se a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

Ausentes outras questões.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO à apelação.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator